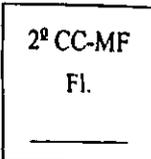
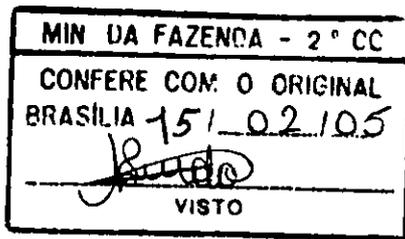


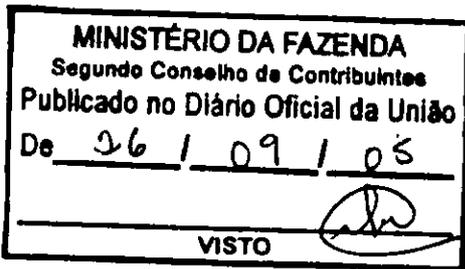


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.002026/2002-27
Recurso nº : 124.450
Acórdão nº : 203-09.859



Recorrente : BUNGE ALIMENTOS S/A
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA À POSSIBILIDADE DE RECURSO EM DECISÃO RECORRÍVEL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. A possibilidade de recurso contra decisão administrativa decorre da legislação que informa o Processo Administrativo Fiscal, sendo que a ausência de menção expressa a tal possibilidade, em decisão recorrível, não implica em cerceamento do direito de defesa.

NULIDADE. Decisão administrativa fundada em Instrução Normativa vigente e eficaz, cuja motivação é a extinção de benefício fiscal, não possui qualquer mácula de ilegalidade. Preliminares rejeitadas.

IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITO-PRÊMIO. O crédito-prêmio do IPI, incentivo à exportação instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491/69, só vigorou até 30/06/83, consoante o Decreto-Lei nº 1.658/79.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **BUNGE ALIMENTOS S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade; e II) por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna e Valdemar Ludvig. O Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva declarou-se impedido de votar. Fez sustentação oral, pela recorrente, a Drª Solferina Maria Mendes Setti Polati.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004.

Leonardo de Andrade Couto
Presidente

Emanuel Carlos Dantas de Assis
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento as Conselheiras Maria Cristina Roza da Costa e Luciana Pato Peçanha Martins.
Eaal/mdc



MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASILIA 451.021.05
<i>[Assinatura]</i> VISTO

Processo nº : 13971.002026/2002-27
Recurso nº : 124.450
Acórdão nº : 203-09.859

Recorrente : BUNGE ALIMENTOS S/A

RELATÓRIO

Trata-se do Pedido de Ressarcimento de crédito-prêmio do IPI de fls. 01/21, no valor de R\$305.370.596,98, relativo às exportações realizadas no período de 03/01/1991 a 28/02/2000 (ver fls. 20 e 511).

A empresa requereu o benefício com fundamento no Decreto-Lei nº 491, de 05/03/69, e no Decreto que o regulamenta, sob nº 64.833, de 17/07/69.

O pleito foi indeferido por meio do Despacho Decisório de fls. 515/517 (vol. III), que aplicou o art. 42 da Instrução Normativa (IN) da Secretaria da Receita Federal (SRF) nº 210/2002 e a IN SRF nº 226/2002, esta última determinando que será liminarmente indeferido o pedido de restituição ou ressarcimento cujo direito creditório alegado tenha por base o crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69.

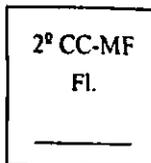
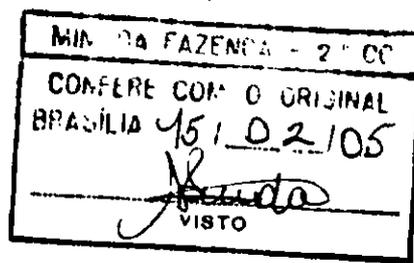
Irresignado com o indeferimento, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 520/560, onde alega inicialmente que a IN SRF nº 226/2002 é nula, por violar a hierarquia das leis, e que a decisão administrativa possui defeito de forma, face à necessidade de todo ato administrativo ser motivado.

Insistindo na sua pretensão e repetindo o exato teor do pedido inicial, informa que assinou contrato no âmbito do Programa Especial de Exportação (Befiex), ao lado de outras empresas, e que assumiu compromissos visando a ampliação e a modernização de suas instalações contando com os valores do crédito-prêmio. Entende que o benefício fiscal continua vigente, e que o caso dos autos trata de crédito-prêmio vinculado não somente ao Decreto-Lei nº 491/69, mas também ao Befiex, criado pelo Decreto-Lei nº 1.219, de 15/05/1972. Por ter cumprido as condições do Befiex, tem direito adquirido ao crédito-prêmio, tal como assegurado no Decreto-Lei nº 1.219/72.

Continua com o histórico da legislação sobre o crédito-prêmio, aduzindo da incompatibilidade entre o Decreto-Lei nº 1.658/79 – que determinou a redução gradual do benefício, até a sua extinção total em 1983 – e o Decretos-Lei nº 1.724/79 – que outorgou competência ao Ministro da Fazenda para aumentar, reduzir e extinguir o crédito-prêmio, e teria revogado tacitamente o Decreto-Lei nº 1.658/79. Se não admitida tal revogação, de todo modo o Decreto-Lei nº 1.658/79 estaria “fulminado” pelo Decreto-Lei nº 1.894/81, que não só ampliou os beneficiários do incentivo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, nele incluindo as *trading companies* (art. 1º), como também aumentou os poderes do Ministro da Fazenda, para dispor sobre incentivos fiscais à exportação.

Mais adiante colaciona decisões judiciais tratando da inconstitucionalidade da delegação de competência outorgada pelo Decreto-Lei nº 1.724/79, concluindo que essa lei “nunca existiu no mundo jurídico.”

Quanto à natureza do crédito-prêmio, afirma que não era incentivo ou estímulo setorial, daí porque desnecessária sua confirmação por lei, no intervalo de dois anos após a



Processo nº : 13971.002026/2002-27
Recurso nº : 124.450
Acórdão nº : 203-09.859

Constituição de 1988, nos termos do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Se admitido o contrário, de todo modo o crédito-prêmio teria sido convalidado pelo art. 1º da Lei nº 8.402/92, cujo art. 1º, § 1º, restabelece a garantia de concessão dos incentivos fiscais à exportação de trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.248/72, que por sua vez estaria referindo-se ao crédito-prêmio.

Por último ainda alega que, além do Decreto-Lei nº 491/69, também o Decreto nº 64.833/69, que o regulamentou, não estão revogados. Menciona que nas relações publicadas nas edições do Diário Oficial da União dos dias 13/05/91, às fls. 8.902/8.965, e 06/09/91, fls. 18.758/18.768, não consta o Decreto nº 64.833/69.

A DRJ em Porto Alegre - RS, nos termos do Acórdão de fls. 562/566, considerou improcedente a manifestação de inconformidade. Segundo a primeira instância as razões que motivaram a edição das IN SRF nºs 210/2002 e 226/2002 são várias, a começar pelo fato de que o crédito-prêmio foi extinto em 30/04/85, por força do Decreto-Lei nº 1.658/79, com a alteração dada pelo Decreto-Lei nº 1.722/79, c/c a Portaria MF nº 176, de 12/09/84.

Por outro lado, se considerados inconstitucionais os referidos Decretos-Leis, o art. 41, § 1º, do ADCT, não deixa qualquer dúvida quanto à extinção do benefício, neste caso em 01/10/90. A Lei nº 8.402/92, ao restabelecer no seu art. 1º, II, apenas o direito de manter e utilizar o crédito dos insumos aplicados em produtos exportados, assegurado pelo art. 5º do Decreto-Lei nº 491/69, não incluiu o crédito-prêmio entre os benefícios restabelecidos.

A decisão recorrida também entendeu que o crédito-prêmio, quando vigente, por ter natureza financeira e não tributária, possuía sistemática própria de processamento, nos termos da Portaria MF nº 292/81 e alterações posteriores. Tal processamento não previa a competência da Secretaria da Receita Federal para apreciar o pleito referente ao benefício.

Quanto ao Decreto nº 64.833/69, informa da sua revogação expressa, por meio do Decreto sem número, de 25/04/91, publicado do Diário Oficial da União do dia seguinte (26/04/91).

Por fim, a decisão de primeira instância ainda trata do contrato de exportação Befiex, firmado com a recorrente e outras empresas em 15/08/86 e com prazo de dez anos (fl. 196). Esclarece que o mesmo não previa a concessão de crédito-prêmio à exportação, conforme cópias acostadas às fls. 205/206 e 211/213 e que, de acordo com a cláusula primeira, parágrafo único, do seu aditivo (fls. 207/210), ficou ajustado que a partir do aditamento (28/12/89) o contrato passaria a ser regido pelo Decreto-Lei nº 2.433, de 19/05/88, que sequer prevê a concessão do crédito prêmio à exportação, além de ter revogado o Decreto-Lei nº 1.219, de 15/05/72.

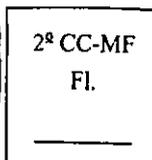
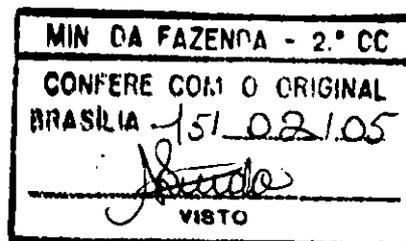
Contra a decisão de primeira instância foi impetrado o Recurso Voluntário de fls. 569/616, tempestivo (fls. 568/569), onde preliminarmente é alegado que:

- o Recurso deve ser analisado por esta segunda instância do Processo Administrativo Fiscal (PAF), consoante o art. 3º, da Lei nº 8.748/93, e apesar do comando ao final da decisão recorrida, segundo o qual após sua ciência ao contribuinte o presente processo devia ser arquivado;

- a IN SRF nº 226/2002, ao determinar seja indeferido liminarmente o pedido de restituição ou ressarcimento com base no crédito-prêmio da IPI, atropela o Texto Constitucional



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13971.002026/2002-27
Recurso nº : 124.450
Acórdão nº : 203-09.859

e os princípios do ordenamento jurídico, com ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição Federal), invasão da esfera do Poder Legislativo (ofensa aos arts. 2º, 44, 59 e 62) e extrapolação da finalidade do ato Instrução Normativa (ofensa ao art. 37, também da Constituição Federal);

- a IN SRF nº 226/2002, tampouco o art. 42 da IN SRF nº 210/2002, não se prestam para extinguir direito e determinar a solução do litígio, em atentado contra as normas do Processo Administrativo Fiscal;

- a IN SRF nº 226/2002 é nula, por violar a hierarquia das leis albergada no art. 59 da Constituição Federal, pelo que não serve como fundamentação da decisão recorrida, que por sua vez torna-se inválida;

- toda decisão e todo ato administrativo deve ser motivado, devendo tal motivação ser pública aos interessados no momento da decisão/ato; e

- o acórdão recorrido, ao direcionar o processo para arquivamento após a ciência, sem mencionar a faculdade de recurso ao Conselho de Contribuintes, cerceou a defesa do contribuinte "... e pretendeu negar-lhe o direito de petição, constitucionalmente protegido, pelo que é Nulo também no que toca a este aspecto" (fl. 589).

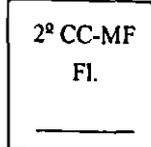
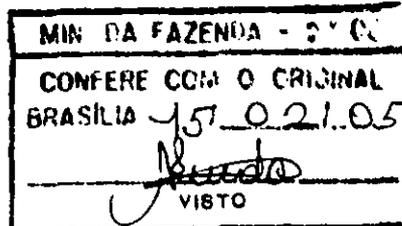
No mérito, o Recurso repete as razões contidas no Pedido de Ressarcimento e na manifestação de inconformidade, e alega mais o seguinte:

- que o Decreto sem número, de 25/04/1991, publicado no DOU de 26/04/1991 e mencionado na decisão recorrida, "não revogou o Decreto nº 64.833/69, mas simplesmente declarou-o revogado", contrariando a boa técnica legislativa. Neste ponto reporta-se a pronunciamento do STF na ADI nº 553, segundo o qual "Decretos expedidos após o Movimento de 1930, quando o Presidente, como chefe do Governo Provisório, exercia as funções Legislativas, não podem ser revogados por simples decreto." (STF, RDA 184/233, ADI 533, liminar, tudo conforme a recorrente, à fl. 608); e

- que, diferentemente do entendido no acórdão recorrido, a Portaria MF nº 292/81 não retirou a competência da Secretaria da Receita Federal para tratar do crédito-prêmio.

Ao final requer a reforma da decisão, com o acatamento do seu Pedido de Ressarcimento do crédito-prêmio nos valores constantes da planilha acostada aos autos, acrescidos de correção monetária e juros pela taxa Selic.

É o relatório.



Processo nº : 13971.002026/2002-27
Recurso nº : 124.450
Acórdão nº : 203-09.859

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Decreto nº 70.235/72, pelo que dele conheço.

PRELIMINARES

Antes de adentrar no mérito da questão cabe analisar as preliminares de nulidade suscitadas, a começar pela de que o acórdão recorrido, ao direcionar o processo para arquivamento após a ciência ao contribuinte, sem mencionar a faculdade de recurso ao Conselho de Contribuintes, teria preterido o direito de defesa e por isto seria nulo.

Refuto a alegação por constatar que não houve qualquer prejuízo à defesa, tanto assim que o recurso foi interposto tempestivamente. Por outro lado, o recurso contra a decisão de primeira instância decorre das regras que regem o Processo Administrativo Fiscal (PAF), que não determinam deva constar do acórdão recorrido a menção expressa à possibilidade de recurso. Tal menção apresenta-se despicienda, face à publicidade da legislação tributária que informa todo o PAF.

Quanto às alegações de inconstitucionalidade contra a IN SRF nº 226/2002, a despeito de posições contrárias entendo que não são passíveis de apreciação por parte deste órgão colegiado. Somente o Judiciário é competente para julgar inconstitucionalidades, não cabendo a este tribunal administrativo deixar de aplicar a legislação em vigor antes que aquele Poder se pronuncie. Neste sentido já informa, inclusive, o art. 22-A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/98, com a alteração da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002.

Por outro lado, a IN SRF nº 226/2002, bem como o art. 42 da IN SRF nº 210/2002, ao determinarem que aos pedidos de ressarcimento do crédito-prêmio não se aplicam o rito próprio dos pedidos de restituição, compensação e ressarcimento referente a tributos, possuem como motivação a circunstância de que o benefício é de índole financeira, em vez de tributária, além de não mais estar em vigor, face à sua extinção em 30/06/83, na forma do estipulado pelo Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/79.

Corroborando a natureza financeira do extinto crédito-prêmio, as Portarias do Ministério da Fazenda nºs 89, de 08/04/81 e 292, de 17/12/81, estabeleciam processamento específico para sua apreciação, em que a participação da Secretaria da Receita Federal era distinta da sua atuação nos processos de restituição, compensação e ressarcimento de tributos em geral.

Quanto à suposta ofensa à hierarquia das leis, aventada na peça recursal, inexistente porque as duas Instruções Normativas em nada inovaram no mundo jurídico. Tratam-se de atos administrativos que estabelecem regra de cunho procedimental aplicável aos pedidos e processos administrativos relativos ao crédito-prêmio do IPI, que apenas reafirmaram normas superiores, com vistas à agilização das decisões exaradas no âmbito do PAF. Inclusive, antes o Ato Declaratório SRF nº 31/99 (DOU 01/04/1999) já esclarecera que não se enquadra nas hipóteses



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.002026/2002-27
Recurso nº : 124.450
Acórdão nº : 203-09.859

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC	2º CC-MF FL.
CONFERE COM O ORIGINAL	
BRASÍLIA 15.02.105	
<i>[Assinatura]</i>	
VISTO	

de restituição, ressarcimento ou compensação o crédito-prêmio em discussão, justamente por ter havido a sua extinção.

A finalidade das duas Instruções Normativas é clara: visam dar tratamento mais célere aos pedidos em questão. Dessa forma, busca-se otimizar os recursos públicos, em cumprimento aos princípios da eficiência e economia processual, que devem sempre nortear a ação estatal. Deste modo também não há qualquer ofensa às normas do PAF.

Destarte, rejeito as alegações de nulidade levantadas.

MÉRITO

O cerne da questão é saber se o incentivo à exportação denominado crédito-prêmio está extinto ou ainda em vigor, como defende a recorrente. Para a solução do litígio interessa analisar a seguinte legislação:

- Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969, cujo art. 1º estabelece que "As empresas fabricantes de produtos manufaturados poderão se creditar, em sua escrita fiscal, como ressarcimento de tributos, da importância correspondente ao imposto sobre produtos industrializados calculado, como se devido fosse, sobre o valor F. O. B., em moeda nacional de suas vendas para o exterior...";

- Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979, que extingue, de forma gradual, o crédito-prêmio, estabelecendo no seu art. 1º um cronograma de redução ao final do qual o benefício é extinto por inteiro em 30/06/83;

- Decreto-Lei nº 1.722, de 03/12/1979, que altera a forma de utilização de estímulos fiscais às exportações de manufaturados, incluindo os previstos nos arts. 1º e 5º do Decreto-lei nº 491/69, e no seu art. 3º altera o cronograma de redução do crédito-prêmio para os anos de 1980 a 1983, fixando-a em vinte por cento nos três primeiros desses anos e em dez por cento no primeiro semestre do último, de forma que a data final do incentivo permanece a mesma - 30/06/83;

- Decreto-Lei nº 1.724, de 07/12/1979, que autorizava o Ministro da Fazenda a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir, os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491/69; e

- Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/198, que institui incentivos fiscais para empresas exportadoras de produtos manufaturados e no seu art. 2º altera o art. 3º do Decreto-lei nº 1.248/1972, de forma a assegurar ao produtor-vendedor, nas operações decorrentes de compra de mercadorias no mercado interno, quando realizadas por empresa comercial exportadora para o fim específico de exportação, os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo à exportação, à exceção do crédito-prêmio previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 491/1969, ao qual passa a fazer jus apenas a empresa comercial exportadora.

O artigo 3º, I, do Decreto-Lei nº 1.894/81, também conferiu nova delegação de poderes ao Ministro da Fazenda, que assim como aquela conferida pelo Decreto-Lei nº 1.724/79, foi posteriormente julgada inconstitucional pelo STF.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.002026/2002-27
Recurso nº : 124.450
Acórdão nº : 203-09.859

MIN DA FAZENDA - 2.º CC	2º CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL BRASILIA 151_0.21.05	Fl.
 VIBTO	

Após o Decreto-Lei nº 1.658/79 nenhuma das alterações legislativas posteriores modificou a data de extinção definitiva do crédito-prêmio, fixada em 30/06/1983. Pelo contrário. O Decreto-Lei nº 1.722, de 03/12/1979 corroborou-a expressamente, embora tenha alterado o cronograma de redução fixando-o por períodos anuais para os anos de 1980 a 1983, em vez de por trimestre, como fizera inicialmente o Decreto-Lei nº 1.658/79.

Permaneceu a mesma data de vigência do benefício, com a delegação de competência ao Ministro da Fazenda para graduar, ao longo do ano e conforme a conveniência da política econômica, os pontos percentuais de extinção do crédito-prêmio correspondentes ao período (20% ao ano).

A legislação primária posterior ao Decreto-Lei nº 1.722/79 também não trouxe revogação, nem derrogação, das normas que aprazaram a extinção do crédito-prêmio para o dia 30/06/83. O Decreto-Lei nº 1.724, de 07/12/79, ao autorizar em seu art. 1º o Ministro de Estado da Fazenda a deliberar sobre o crédito-prêmio nos seguintes termos, não modificou a data final da extinção do benefício.

Observe-se a redação do Decreto nº 1.724/79:

Art. 1º - O Ministro de Estado da Fazenda fica autorizado a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-Lei n.º 491, de 5 de março de 1969.

Art. 2º - Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Com base nessa delegação de competência o crédito-prêmio teve sua redução gradual de alíquotas fixada pelas Portarias Ministeriais nºs 78/81, 110/81 e 270/81. Posteriormente, consoante a Portaria nº 252/82, do Ministério da Fazenda, o referido benefício teve seu prazo de extinção prorrogado para até 30/04/85.

O Supremo Tribunal Federal, todavia, declarou inconstitucional a delegação de poderes estabelecida pelo Decreto-lei nº 1.724/79 para o Ministro da Fazenda. Veja-se:

TRIBUTO - BENEFÍCIO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. Surgem inconstitucionais o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979, e o inciso I do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, no que implicaram a autorização ao Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969.

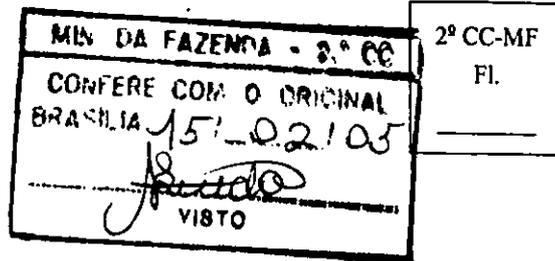
(RE 186359/RS, Pleno, j. 14/3/2002, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10/5/2002, p. 53).

Em consequência dessas declarações de inconstitucionalidade, todos os atos normativos secundários decorrentes das delegações de competência conferidas pelos Decretos-Leis nºs 1.724/79 e 1.894/81 perderam, com eficácia *ex tunc*, as validades. Tanto os atos normativos que extinguíram o subsídio antes do prazo legal dos Decretos-leis nºs 1.658/79 e 1.722/79, quanto, com maior razão, as Portarias Ministeriais nºs 252/82 e 176/84, que tentaram prorrogar o prazo de vigência do subsídio até 30/04/85. Destarte, o crédito restou definitivamente extinto em 30/06/83.

Por essas razões os Decretos-Leis nºs 1.658/79 e 1.722/79, que determinam a extinção do crédito-prêmio em 30/06/1983, permanecem em pleno vigor.



Processo nº : 13971.002026/2002-27
Recurso nº : 124.450
Acórdão nº : 203-09.859



Quanto ao Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/81, em seu art. 1º estendeu às empresas exportadoras o estímulo fiscal em questão, nos seguintes termos:

Art. 1º - As empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno, fica assegurado:

I - O crédito do imposto sobre produtos industrializados que haja incidido na aquisição dos mesmos;

II - O crédito do imposto de que trata o art. 1º do DL nº 491, de 5 de março de 1969.
(negrito ausente no original).

A fim de evitar duplicidade de utilização do crédito-prêmio, o art. 2º do mesmo Decreto-Lei (a seguir transcrito) restringiu a sua concessão às empresas produtoras-vendedoras, quando o referido benefício fosse utilizado pelas empresas comerciais exportadoras:

Art. 2º - O artigo 3º do DL nº 1.248, de 29.11.72, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 3º. São assegurados ao produtor-vendedor, nas operações de que trata o artigo 1º deste DL, os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo à exportação, à exceção do previsto no artigo 1º do DL nº 491, de 05 de março de 1969, ao qual fará jus apenas a empresa comercial exportadora'.

Se admitida a tese de que o benefício não fora extinto em 30/06/1983, de todo modo teria sido extinto em 05/10/90, dois anos após a data da promulgação da Constituição Federal em 1988, face a ausência de confirmação expressa por lei.

É que, como se sabe, o art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) prevê, em seu § 1º, a necessidade de os incentivos fiscais de natureza setorial, anteriores à nova Carta, serem confirmados por lei. Do contrário consideram-se revogados após dois anos a contar da data da promulgação da Constituição. Assim dispõe o referido artigo do ADCT:

Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

§ 1º Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.

O crédito-prêmio do IPI é, indiscutivelmente, incentivo fiscal de natureza setorial, porque tem como objetivo primordial fomentar o setor de exportação, cujo universo é facilmente determinável.

Inclusive, a Lei nº 8.402/92, mencionada como norma que teria convalidado-o, confirmou outros incentivos fiscais, mas não o crédito-prêmio. Observe-se a sua redação:

Art. 1º São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:

(...)

II - manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo aos insumos empregados na industrialização de produtos exportados, de que trata o art. 5º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;



MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15.02.05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13971.002026/2002-27
Recurso nº : 124.450
Acórdão nº : 203-09.859

(...)

§ 1º É igualmente restabelecida a garantia de concessão dos incentivos fiscais à exportação de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, ao produtor-vendedor que efetue vendas de mercadorias a empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, na forma prevista pelo art. 1º do mesmo diploma legal.

O inciso II do art. 1º da Lei nº 8.402/92 trata do benefício à exportação inserto no art. 5º do Decreto-Lei nº 491/69, relativo à manutenção e utilização do crédito do IPI incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos exportados, nada tendo a ver com o crédito-prêmio instituído no art. 1º.

O § 1º do art. 1º da mesma Lei, por sua vez, reporta-se ao art. 3º do Decreto-Lei nº 1.248/72, cuja redação é a seguinte: "São assegurados ao produtor-vendedor, nas operações de que trata o artigo 1º deste Decreto-lei, os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo à exportação." Claramente referido § 1º não se refere expressamente ao crédito-prêmio, além de que, se assim fosse, de todo o modo o benefício só poderia ser assegurado até o fim de sua vigência, em 30/06/1983.

A corroborar a extinção do crédito-prêmio em 30/06/83, em recente decisão a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça pôs fim à controvérsia, ao negar por três votos a um, na sessão de julgamento do dia 8 de junho do corrente ano de 2004, o pedido de crédito-prêmio de IPI da empresa gaúcha Icotron S/A Indústria de Componentes Eletrônicos, no Recurso Especial nº 591.708 - RS (2003/0162540-6). A ementa deste Acórdão é a seguinte:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). INCONSTITUCIONALIDADE DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO MINISTRO DA FAZENDA PARA ALTERAR A VIGÊNCIA DO INCENTIVO. EFICÁCIA DECLARATÓRIA E EX TUNC. MANUTENÇÃO DO PRAZO EXTINTIVO FIXADO PELOS DECRETOS-LEIS 1.658/79 E 1.722/79 (30 DE JUNHO DE 1983).

1. O art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79, fixou em 30.06.1983 a data da extinção do incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-lei 491/69 (crédito-prêmio de IPI relativos à exportação de produtos manufaturados).

2. Os Decretos-leis 1.724/79 (art. 1º) e 1.894/81 (art. 3º), conferindo ao Ministro da Fazenda delegação legislativa para alterar as condições de vigência do incentivo, poderiam, se fossem constitucionais, ter operado, implicitamente, a revogação daquele prazo fatal. Todavia, os tribunais, inclusive o STF, reconheceram e declararam a inconstitucionalidade daqueles preceitos normativos de delegação.

3. Em nosso sistema, a inconstitucionalidade acarreta a nulidade ex tunc das normas viciadas, que, em conseqüência, não estão aptas a produzir qualquer efeito jurídico legítimo, muito menos o de revogar legislação anterior. Assim, por serem inconstitucionais, o art. 1º do Decreto-lei 1.724/79 e o art. 3º do Decreto-lei 1.894/81 não revogaram os preceitos normativos dos Decretos-leis 1.658/79 e 1.722/79, ficando mantida, portanto, a data de extinção do incentivo fiscal.

4. Por outro lado, em controle de constitucionalidade, o Judiciário atua como legislador negativo, e não como legislador positivo. Não pode, assim, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial de uma norma, inovar no plano do direito



MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15/02/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo n^o : 13971.002026/2002-27
Recurso n^o : 124.450
Acórdão n^o : 203-09.859

positivo, permitindo que surja, com a parte remanescente da norma inconstitucional, um novo comando normativo, não previsto e nem desejado pelo legislador. Ora, o legislador jamais assegurou a vigência do crédito-prêmio do IPI por prazo indeterminado, para além de 30.06.1983. O que existiu foi apenas a possibilidade de isso vir a ocorrer, se assim o decidisse o Ministro da Fazenda, com base na delegação de competência que lhe fora atribuída. Declarando inconstitucional a outorga de tais poderes ao Ministro, é certo que a decisão do Judiciário não poderia acarretar a consequência de conferir ao benefício fiscal uma vigência indeterminada, não prevista e não querida pelo legislador, e não estabelecida nem mesmo pelo Ministro da Fazenda, no uso de sua inconstitucional competência delegada.

5. Finalmente, ainda que se pudesse superar a fundamentação alinhada, a vigência do benefício em questão teria, de qualquer modo, sido encerrada, na melhor das hipóteses para os beneficiários, em 05 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, já que o referido incentivo fiscal setorial não foi confirmado por lei superveniente.

6. Recurso especial a que se nega provimento. (Negritos não-originais)

Esta Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes também já vem decidindo conforme o exposto acima, como demonstram os recentes Acórdãos n^{os} 203-09.801, Recurso Voluntário n^o 123.954, relatora Conselheira Maria Cristina Roza da Costa, e 203-09.802, Recurso Voluntário n^o 125.836, relatora Conselheira Luciana Pato Peçanha Martins, ambos julgados em 20/10/2004, com decisão pelo voto de qualidade.

Quanto à circunstância de que o crédito-prêmio da recorrente teria sido concedido no âmbito do Programa Befiex, cabe ressaltar o que a primeira instância já assinalou: o contrato de exportação Befiex foi firmado com a recorrente e outras empresas em 15/08/86 pelo prazo de dez anos (fl. 196), e nele não está prevista a concessão do crédito-prêmio, conforme cópias acostadas às fls. 205/206 e 211/213. E mais: de acordo com a cláusula primeira, parágrafo único, do seu aditivo (fls. 207/210), ficou assentado que, a partir do aditamento (28/12/89), o contrato passaria a ser regido pelo Decreto-Lei n^o 2.433, de 19/05/88, que inclusive revogou o Decreto-Lei n^o 1.219, de 15/05/72.

Neste ponto importa ainda destacar o art. 16 do Decreto n^o 1.219/72, segundo o qual às empresas que tiverem Programa Especial de Exportação, e dos quais decorreram investimentos novos em montantes mínimos aos fixados pelo Ministro da Fazenda, **poderá ser assegurado um prazo mínimo de manutenção dos incentivos fiscais à exportação, vigorantes na data da aprovação do programa.**

O que o referido art. 16 estabelece é a possibilidade da manutenção dos incentivos fiscais em vigor na data da aprovação do programa, e não a obrigatoriedade. Assim, para se perquirir do direito da recorrente ao crédito-prêmio haveria necessidade de que este benefício estivesse previsto no contrato de exportação Befiex. E isto não ocorre, como já visto. E nem deveria ocorrer, posto que na data em que firmado o contrato Befiex, igual à do Termo de Aprovação n^o 294 (15/08/86), não mais estava em vigor o crédito-prêmio.

No que diz respeito à atualização monetária, se acaso o crédito-prêmio não estivesse extinto, caberia denegá-la porque não seria hipótese de repetição de indébito, mas de aproveitamento de créditos escriturais. Para a correção monetária haveria necessidade de lei que a previsse.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 151.02.105
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13971.002026/2002-27
Recurso nº : 124.450
Acórdão nº : 203-09.859

Se é inadmissível a incidência de correção monetária sobre créditos de IPI, com muito mais razão é incabível a incidência de juros SELIC, na forma prevista no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Até porque este dispositivo é exclusivo para repetição de pagamento indevido de tributos, e o crédito-prêmio não tem tal natureza. Os tributos incidentes no mercado interno que o benefício visava ressarcir continuavam devidos. Apenas se reconheceu, à época, que estes encareciam os insumos dos exportadores, pelo que sobreveio o incentivo visando reduzir o custo dos tributos.

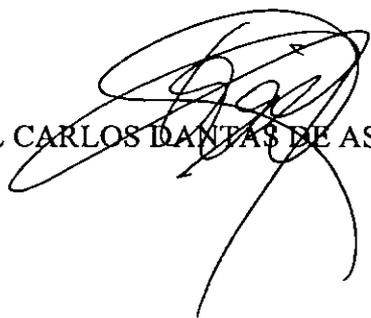
Por último, a reafirmação de que o Decreto nº 64.833/69 está, sim, revogado, pelo Decreto sem número de 25/04/1991, publicado no DOU de 26/04/1991. A recorrente, ao afirmar que este último teria simplesmente “declarado” a revogação, em vez de promovê-la, esquece que o Decreto de 25/04/1991 foi editado para consolidar a legislação em vigor, e não para revogar diretamente o ato nele discriminado. Daí o emprego da expressão “declaram-se revogados.”

Tal revogação foi possível e nada tem de ilegal porque as duas normas (a revogada e a revogadora) são de igual hierarquia. É situação diferente da analisada na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 533, reportada pela recorrente, na qual o STF suspendeu, em sede liminar, os efeitos do art. 4º do Decreto nº 99.678, de 08/11/90, no que o mesmo revoga os Decretos nºs 20.931, de 11/01/32, e 24.492, de 28/06/34. Nessa ADI os dois Decretos revogados foram editados pelo Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil (Presidente Getúlio Vargas), que exercia as funções do Legislativo e podia regular (e não simplesmente regulamentar) as relações jurídicas. Já o Decreto revogador nº 99.678/90 foi editado pelo Presidente da República, Chefe do Poder Executivo, com poder apenas para regulamentar as leis.

As situações são distintas, pelo que descabe a ilação intentada, no sentido de que o Decreto sem número de 25/04/1991 não podia revogar o Decreto nº 64.833/69.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS